



**A UTILIDADE DA TEORIA DA FALSEABILIDADE DO FILÓSOFO KARL POPPER
NO DIREITO: ESTUDO DE ALGUMAS SITUAÇÕES NAS QUAIS ESSA
APLICAÇÃO PODERIA SER ÚTIL**

**THE UTILITY OF THE FALSEABILITY THEORY OF PHILOSOPHER KARL
POPPER IN THE LAW: STUDY OF SOME SITUATIONS IN WHICH THIS
APPLICATION COULD BE USEFUL**

Inácio Helfer¹
Arcenio Ivan Fischborn²

RESUMO: O presente artigo visa avaliar a possibilidade de aplicação da ideia de falseabilidade de Karl Popper aos problemas surgidos dentro do Direito. O filósofo Karl R. Popper, um dos mais importantes pensadores do Século XX, ocupou-se primordialmente de questões relativas à teoria do conhecimento. Um dos problemas da filosofia investigado por Popper é o problema de como se dá a aquisição do conhecimento. Para ele uma teoria que reivindica fazer afirmações sobre o mundo real deve, em princípio, ser refutável, falseável e as teorias que não oferecem possibilidade de serem refutadas seriam pseudociência, mitos. Buscou-se demonstrar a importância da ideia de falseabilidade para determinada teoria ou tese jurídica pretender ser científica. Percebeu-se ser possível a aplicação das teorias de Popper

1 Estágio sênior em Filosofia na University of Chicago (2017-2018). Possui pós-doutorado em Filosofia na *Université de Montréal* (2009-2010), doutorado em Filosofia pela *Université de Paris I/Panthéon-Sorbonne* (1996), DEA em História da Filosofia pela *Université de Paris I/Panthéon-Sorbonne* (1992) e mestrado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1991). É professor titular de filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, RS, e na Universidade de Santa Cruz do Sul, RS (UNISC). Contato: inacio@unisc.br.

2 Graduado em Nutrição pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC – 2009), graduado no Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC – 2018). Servidor público da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, desde o ano de 2014. Especialista em saúde, coordenador de políticas públicas e técnico avaliador na 13ª Coordenadoria Regional de Saúde. Contato: arcenio-fischborn@saude.rs.gov.br.



ao estudo do Direito: em relação à validação de teorias, como no caso da visão conflitante do Positivismo Jurídico e Jusnaturalismo; o processo de decisão de magistrados e na elaboração de teses de defesa e acusação por advogados e promotores de justiça, respectivamente e na refutação da suposta inferioridade feminina. Conclui-se da possibilidade da aplicação do princípio da falseabilidade ao Direito, desde de que se trate de Direito Positivo, uma vez que o Jusnaturalismo, pelo fato de não poder ser provado falsa, não reúne as condições para ser possível sua falseabilidade, estando fora da aplicação das ideias de Karl Popper.

Palavras-chaves: Direito, Falseabilidade, Filosofia jurídica, Karl Popper.

ABSTRACT: This article aims at evaluating the possibility of applying the idea of Karl Popper's falsifiability to problems arising within the law. The philosopher Karl R. Popper, one of the most important philosophers of the twentieth century, was primarily concerned with questions concerning the theory of knowledge. One of the problems in philosophy investigated by Popper is the problem of how the acquisition of knowledge takes place. For him, a theory that claims to make real-world connections must in principle may be refuted, falsifiable, and theories or juridical theses that do not offer the possibility of being refuted would be pseudoscience, myths. It was tried to demonstrate the importance of the idea of falsifiability for a certain theory or juridical thesis pretending to be scientific. It was possible to apply the theories of Popper to the study of Law: in relation to the validation of theories, as in the case of the conflicting view of Legal Positivism and Natural Law; the process of decision of magistrates and in the elaboration of theses of defense and accusation by lawyers and prosecutors of justice, respectively, and in the case of the supposed "female inferiority" refutation. Can be concluded that the principle of falsifiability can be applied to the Law, since it is a positive law, since Jusnaturalism, because it can not be proven false, does not meet the conditions for its falsifiability, the application of Karl Popper's ideas.

Keywords: Law, Falseability, Legal Philosophy, Karl Popper.

INTRODUÇÃO

O filósofo Karl R. Popper (1902-1994), de família judaica, nasceu em Viena na Áustria, estudou na Universidade de Viena, concluindo o doutorado em filosofia. Após



a ascensão do Nazismo, fugiu da Áustria e viajou para a Nova Zelândia para se refugiar da Segunda Guerra Mundial. Depois, naturalizou-se britânico e, após o fim da guerra, conseguiu trabalhar como assistente de ensino na *London School of The Economics* e se tornaria professor da instituição em 1949. Colaborou com as teorias do liberalismo e da democracia no âmbito da filosofia social. Escreveu livros que se tornaram mundialmente conhecidos, como: “A Sociedade Aberta e Seus Inimigos” e “A Lógica da Pesquisa Científica”.

Karl Popper é reconhecido como um dos principais filósofos do Século XX, século que acompanhou as crises do capitalismo, o avanço das invenções (aceleradas a partir da Revolução Industrial iniciada no século XVIII) e as possibilidades surgidas por meio do avanço das ciências. O filósofo verificou a rápida evolução material da humanidade naquele momento – evolução essa alcançada em dois séculos de uma maneira mais veloz que nos quatro mil anos anteriores. Estava implícito para Karl Popper que toda ciência demanda percepções, observações a partir de um problema, pois esclarece que, na medida em que se pode dizer, que a ciência ou o conhecimento começam em algum ponto, então é válido concluir o seguinte: o conhecimento não se inicia com percepções ou observações ou com a coleta de dados ou fatos, mas com a formulação de problemas.

Desse modo, não existiria conhecimento sem que sejam formulados problemas, pois todo problema nasce da descoberta que algo não está em ordem em um pretense conhecimento ou, visto logicamente, pela descoberta de uma contradição interna em um pretense saber e os fatos ou, ainda, pela descoberta de uma aparente contradição entre um pretense saber e os pretensos fatos. A carreira de Popper foi marcada pelo estudo sobre um tema denominado “Teoria do Conhecimento” ou “epistemologia”, que é uma disciplina filosófica que se ocupa de investigar os problemas decorrentes da relação entre o sujeito e o objeto do conhecimento, bem como as condições de como pode se dar essa aquisição de conhecimento.

Assim, por se tratar de uma ideia já provada útil e aplicada ao estudo das ciências em geral, pode-se indagar da possibilidade de aplicar-se a ideia de falseabilidade à refutação ou confirmação de teorias ou teses surgidas dentro do Direito, uma vez que; como nas demais Ciências Humanas, no Direito, a busca da verdade não é atingida pela demonstração, diversamente do que ocorre no caso das



ciências exatas.

O presente trabalho visa investigar a possibilidade de aplicar-se a ideia desenvolvida pelo filósofo Karl Popper, a ideia da falseabilidade, a alguns problemas surgidos no Direito.

Para tanto, o presente trabalho está dividido em três capítulos:

No primeiro: será feita a exposição da principal contribuição do filósofo Karl Popper à filosofia e à ciência a ideia de falseabilidade, com a explicação de seu significado e possíveis utilidades trazidas a essa área do conhecimento;

No segundo capítulo: será discutida a possibilidade de aplicação da teoria da falseabilidade ao Direito;

No terceiro capítulo: será feita a análise de determinadas situações, históricas ou hipotéticas, nas quais poderia ocorrer a utilização do princípio da falseabilidade a fim de resolver determinado conflito entre pontos de vista oposto em relação às teorias ou teses dentro do estudo do Direito.

O método de abordagem será hipotético-dedutivo, partindo-se da análise da possibilidade, ou não, de ser aplicado o princípio da falseabilidade a determinadas teorias ou teses do Direito. O método de procedimento será o monográfico, com a técnica da pesquisa bibliográfica em dados secundários em livros, legislação, periódicos e bases de dados voltados ao estudo do Direito e da Filosofia do Direito.

1 A TEORIA DA FALSEABILIDADE DE KARL POPPER

O ponto de partida da filosofia de Popper deu-se pela busca da formulação de uma metodologia científica que superasse as fragilidades da indução, tida até aquele momento como o método legítimo a ser utilizado na ciência. Segundo esse método, a aceitação de teorias científicas seria justificada com base em determinado número de observações particulares. Por exemplo: uma teoria que afirmasse “Todos os cisnes são brancos” estaria justificada com base na observação individual de um grande número de cisnes brancos. Popper, por outro lado, argumentou que nunca seria possível que observações individuais justificassem a aceitação de teorias científicas. Já que as teorias referem-se a muito mais casos do que os que foram observados, com efeito, falar em “todos os cisnes” significa falar até daqueles que nunca foram



vistos. Assim, justificar a aceitação de teorias com base em observações particulares – não importa quão numerosas estas sejam – seria ir além do que se sabe. Tendo sido esta a razão de Popper rejeitar a indução como um método científico legítimo (SILVA, 2013, <<https://digitalis.uc.pt>>).

Por outro lado, as teorias podem sempre ser falseadas (ou seja, serem provadas falsas), já que uma única observação pode contrariar o enunciado universal afirmado pela teoria. Desse modo, embora a teoria “todos os cisnes são brancos” não possa ser justificada com base em um grande número de observações de “cisnes brancos”, ela pode ser falseada com base na observação de um único cisne que não seja branco. Essa última relação em particular, chamada *Modus Tollens* na lógica simbólica, foi a regra dedutiva a ser usada por Popper em sua ideia de falseacionismo, permitindo, assim, a negação de um enunciado baseado na negação de outro (SILVA, 2013, <<https://digitalis.uc.pt>>).

Essa transformação dedutiva, em consequência da falsidade dos enunciados é um paradoxo de terminações que definirá uma teoria consequentemente, é possível, através de recurso a inferências puramente dedutivas (com o auxílio do *modus tollens*, dialógica tradicional) concluir acerca da falsidade de enunciados universais a partir da verdade de enunciados singulares. E sob essa ótica destacar o que é verdadeiro e se é possível demonstrar a lógica ou fases empíricas acerca da conclusão da falsidade dos enunciados universais como a única espécie de inferência estritamente dedutiva que atua, por assim dizer, em “direção indutiva”, ou seja, de enunciados singulares para enunciados universais (POPPER, 2011).

Dessa forma, frente à ideia de verdade reguladora, a função de uma teoria falseada seria a de mostrar como o mundo não é, forçando àquele que a utiliza a procurar outra teoria que supere as dificuldades da anterior, oferecendo uma visão mais aproximada da descrição exata do mundo. Os critérios usados por Popper para avaliar essa aproximação estariam, portanto, intimamente relacionados com seu falseacionismo, já que o maior indício de veracidade de uma teoria seria sua resistência nos testes aos quais é submetida (SILVA, 2013, <<https://moodle.unipampa.edu.br>>).

Toda teorização (entendida como forma de representação formal de um fenômeno), carrega consigo a falibilidade, evidenciando não a fraqueza da teoria, mas



o seu oposto, a possibilidade de esta ser testada em confronto com a realidade. Deve existir a garantia de que, uma proposição teórica, possa em algum momento ser refutada por novas evidências sistematicamente observadas. Disso vem a concepção de que o método científico carrega consigo a necessidade permanente de justificação lógica do que é afirmado sobre algo. Desta forma, todo conhecimento coloca o problema da verdade: quando é verificado se o que está sendo enunciado corresponde, ou não, à realidade. Os conceitos de “verdade” e “realidade” são distintos, por exemplo: alguém, ao se referir a um objeto, diz que ele é “real” e não que ele é “verdadeiro” ou “falso”, pois estas denominações não estão no objeto e sim no juízo, ou no valor de verdade da afirmação (ARANHA; MARTINS, 1993).

Dentro desta visão, ainda durante a carreira de Karl Popper na Áustria, foi publicado seu primeiro livro intitulado: *Logic der Forschung* (A Lógica da Pesquisa Científica, em alemão), no ano de 1934. O qual se constituiu em uma crítica ao positivismo lógico do Círculo de Viena, defendendo a concepção de que todo o conhecimento é falível e corrigível, ou seja, virtualmente provisório (PEREIRA, 1993).

Os critérios de falseabilidade, para Popper, não conduzem, no entanto; a uma classificação isenta de ambiguidade, tornando-se impossível decidir, por análise de sua forma lógica, se um sistema de enunciados é um sistema convencional de definições implícitas irrefutáveis ou se, do contrário, é um sistema empírico, ou seja, um sistema refutável. E, para compreender o sentido da teoria falseada, dentro da disposição de enunciados que se contradizem como condição de imputar as ocorrências necessárias, Popper propõe hipóteses falseáveis para resolver o problema, as quais deveriam ser criticadas, testadas e justificadas (POPPER, 2011).

Para isso, nessa perspectiva de testar uma hipótese pela sua submissão, é preciso confrontar os enunciados, como relação lógica, em busca dos enunciados empíricos através de uma ocorrência que, possivelmente, postule a contradição. Portanto; Popper defende que, a cada enunciado corresponderá um evento, tal que os vários enunciados básicos pertencentes a esse evento comprovarão, cada qual, o enunciado puramente existencial. E acrescenta que, o fato de reciprocamente, um enunciado puramente existencial poder ser deduzido a partir de cada enunciado básico, não serve de ponto de apoio para emprestar caráter empírico aos enunciados existenciais.



Um dos problemas da filosofia da ciência investigados por Popper é o chamado “problema da indução”. Acreditavam os indutivistas ser possível justificar logicamente a obtenção das leis, das teorias científicas a partir dos fatos, ou seja: poder-se-ia, utilizando a lógica indutiva, chegar às leis universais, às teorias científicas. Porém, para Popper, não importa quantas asserções de teste (resultados experimentais ou de observações) se tenha, não é possível justificar a verdade de uma teoria, pois a lógica dedutiva não retransmite a verdade. Os indutivistas sempre enfatizaram a necessidade de se verificar as teorias através das suas consequências – na filosofia indutivista o importante é a verificação, pois, através dela, poder-se-ia justificar a verdade ou, pelo menos, a probabilidade das teorias. Para Popper, por outro lado, as verificações relevantes são aquelas que colocaram em risco a teoria, aquelas que aconteceram como decorrência de tentativas de teste de refutação. As severas tentativas de refutar uma teoria e que resultam em corroborações são as que realmente importam (CHAUÍ, 2001).

Coadunando-se com essa percepção de Popper (2011), a história mostra teorias que durante um certo período de tempo foram corroboradas, porém, acabaram abandonadas. O exemplo mais impressionante é a mecânica newtoniana: durante mais de duzentos anos foi corroborada espetacularmente até ser suplantada pela Teoria da Relatividade de Einstein. Assim, para este filósofo, todo o conhecimento é conjectural, inclusive os falseamentos das teorias; os falseamentos não se encontram livres de críticas e nenhuma teoria pode ser dada como definitiva, terminante ou demonstravelmente falseada. Assim, qualquer falseamento pode, por sua vez, ser testada de novo e de novo.

Indagando-se a respeito do porquê de tais teorias – como o caso da mecânica newtoniana – parecerem confirmadas pela experiência, percebeu Popper (2011) que as confirmações eram falhas, uma vez que os casos considerados “confirmados” eram sempre interpretados à luz da teoria em questão, dando assim a ilusão de uma genuína confirmação. Dessa forma, a evidência, supostamente, confirmadora só deve ser levada a sério caso resulte de uma tentativa séria, porém malograda, de refutar a teoria. Assim, o que define o *status* científico de uma teoria é sua falseabilidade. Uma vez que, como afirmou Popper, a irrefutabilidade de uma teoria não é uma virtude desta, como frequentemente é pensado, mas sim um vício que lhe tira a verdade



científica a qual esta almeja.

Na construção dos elementos que constituem o conhecimento, o processo de construção da verdade está implícito entre conceitos e juízos que, tirados das experiências da sensibilidade constituem, precisamente o objeto próprio do conhecimento sensível, que é o primeiro conhecimento. Portanto, Popper se baliza dentro da perspectiva da falseabilidade de teorias e dos enunciados universais, assim, postula que sua posição está alicerçada numa assimetria entre verificabilidade e falseabilidade, assimetria esta que decorrem de forma lógica dos enunciados universais (POPPER, 2011).

Para Popper (2011), o confronto da teoria com as asserções de teste, porém, nunca é direta; há necessidade de se combinar as leis universais com condições específicas e derivar, dedutivamente, hipóteses ou conclusões com baixo nível de generalidade. Estas podem, em princípio, ser confrontadas com os fatos. Se os fatos apoiarem as conclusões, se as conclusões forem dadas como verdadeiras, não há retransmissão da verdade para as hipóteses com alto nível de generalidade – as leis universais. Apesar disso e considerando que, não importa quantas “confirmações” de uma teoria tenham sido obtidas, é sempre logicamente possível que no futuro se derive uma conclusão que não venha a ser confirmada.

2 APLICAÇÃO DA IDEIA DE FALSEABILIDADE DE KARL POPPER AO DIREITO

Apesar de Karl Popper ter se tornado mais conhecido por sua filosofia voltada às ciências exatas, seu pensamento também abrangeu a esfera da política e da sociedade uma vez que, em duas de suas obras: “A Sociedade Aberta e seus Inimigos” e “A miséria do Historicismo” transpõe seus ensinamentos epistemológicos para o campo da ação política racional. Em relação à aplicação da falseabilidade às ciências sociais, como na concepção de Popper todo conhecimento é imperfeito, estar-se-á sempre sujeito a revisões críticas e, em razão disso, qualquer mudança na sociedade deverá ocorrer de maneira gradual para que os erros possam ser corrigidos sem causar grandes danos (PEREIRA, 1993).

O método próprio das ciências sociais – dentre as quais se encontra a ciência jurídica – seria, na visão de Popper (1978), essencialmente experimental, já que



demanda a verificação de viabilidade de soluções possíveis para determinados problemas, ainda que controladas, mediante uma “severa crítica”. Isso não tornaria a ciência social menos objetiva, uma vez que a objetividade estaria no rigor crítico aplicado no estudo de seus casos. Daí afirmar-se que a objetividade da ciência repousa na objetividade do método crítico. Isso significa que, acima de tudo, nenhuma teoria está isenta do ataque da crítica.

Tal, no entanto, não desmerece a objetividade e a cientificidade do método das ciências sociais, na medida que, uma solução refutada tende a não se constituir paradigma futuro. Por exemplo: nos processos decisórios que ocorrem nos tribunais. Assim, em um cenário de validade dos pressupostos normativos e conformação com componentes essenciais da experiência humana, como a justiça, os processos dedutivos desempenham um papel operacional muito importante no Direito, atuando na decidibilidade dos conflitos de forma mais ordenada e célere, o que se tem mostrado essencial para o desenvolvimento das sociedades (MASCARO, 2016).

No contexto que é próprio ao Direito, no qual a resposta às indagações não é encontrada no percorrer de um silogismo perfeito, o papel da decisão dos tribunais é fundamental. O estudo do Direito pressupõe, por natureza, a pesquisa em torno da essência e dos desdobramentos do ato de decidir. E não poderia ser diferente, uma vez sendo a própria jurisprudência – uma das fontes do Direito – a prova viva que o Direito se encontra muito além dos silogismos formais das ciências da natureza; embora ainda regido por normas de racionalidade, a salvo da arbitrariedade e dos subjetivismos do julgador (MASCARO, 2016).

Desse modo, o operador do Direito, diante das decisões poderia utilizar a visão popperiana sempre que estivesse diante de um problema jurídico de difícil decisão, devendo tentar conjecturar a decisão mais adequada para o problema posto e, a partir daí, adotar uma postura crítica em relação ao seu ponto de vista, a fim de tentar refutá-lo com o rigor de um cientista. Podendo-se dar o exemplo de um magistrado que se encontra diante da tarefa de julgar um caso bastante complexo (PEREIRA, 1993).

Afirma a Constituição Federal de 1988, e seu art. 93, IX [...], que o magistrado deverá julgar de acordo com o seu livre convencimento, embora de forma imparcial, desse modo, o papel desse magistrado, em particular, é descobrir a solução mais adequada possível para o caso concreto mesmo que a solução encontrada não se



ajuste ao sentimento pessoal que esse magistrado possui acerca do caso (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Desse modo, um magistrado que usasse a ideia de falseabilidade, não necessariamente aceitaria uma resposta pronta para determinado caso em análise, mas procuraria aplicar a ideia de falseabilidade a fim de encontrar a melhor solução para o caso, uma vez que, penas assim, por meio de constantes refutações, poder-se-ia esperar que o direito evolua. Não seria possível, dessa forma, a evolução da jurisprudência se os juízes agissem sempre dogmaticamente, ou seja, aceitando como absolutamente verdadeiras as conclusões fornecidas no passado, pelos legisladores, por outros juízes ou pela doutrina (PISSARRA, 2007).

Naturalmente, as conjecturas e refutações das ideias jurídicas possuem um nível ideológico e axiológico muito maior que, por exemplo, um problema científico ou matemático, e, em consequência, não possibilitam um grau de precisão tão elevado e tão consensual quanto o que é obtido nas ciências naturais, além disso, os critérios para saber se uma solução científica é “melhor” que outra são mais objetivos no Direito (CHAVES; XEREZ, 2017, <<http://revistas.unisinos.br>>).

Popper afirma ser uma teoria melhor que a outra quando corresponde melhor aos fatos. E ela corresponderá melhor aos fatos quando fizer asserções mais precisas, resistir a testes mais rigorosos, explicar um maior número de fatos com mais detalhes, entre outros fatores. No Direito, esses fatores relativamente precisos, não se aplicam. O direito não busca uma “aproximação da verdade”, mas sobretudo uma “aproximação da Justiça”, cuja definição é muito mais complexa do que uma mera “correspondência com os fatos” (CHAVES; XEREZ, 2017, <<http://revistas.unisinos.br>>).

3 ALGUMAS SITUAÇÕES NAS QUAIS É POSSÍVEL APLICAR A IDEIA DE FALSEABILIDADE A PROBLEMAS DO DIREITO

Pode-se dizer que o método da falseabilidade já é aplicado aos problemas do Direito, ainda que inconscientemente, e usado pelos operadores do Direito seguindo um processo de tentativa e erro dentro de uma lógica quase popperiana. Por exemplo: durante muito tempo, o Direito Brasileiro considerou as mulheres como sendo



emocional e intelectualmente incapazes de praticar vários atos de natureza civil e política: as mulheres não podiam firmar contratos, exercer o direito de votar ou de serem votadas e trabalhar fora de casa sem a autorização de seus cônjuges. O alicerce teórico desse tratamento era nitidamente discriminatório, porém, começou a ruir a partir a partir do Século XX (WOLKMER, 2018).

Assim, pode-se dizer que essa ideia de suposta “inferioridade feminina” foi falseada ao longo do Século XX, uma vez sendo mostrado, de forma objetiva, serem as mulheres tão capazes quanto os homens, de modo que nada justifica tratar ao sexo feminino de forma discriminatória. A discriminação, conforme a experiência prática confirmou, era infundada, sem sentido.

Com isso, o Direito evoluiu e a tese da incapacidade das mulheres foi substituída pelo princípio da igualdade de gênero, que hoje é reconhecido expressamente no artigo 5º, I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Da mesma forma, tendo em vista os novos contornos sociais e a demanda premente de uma maior e mais ampla proteção à dignidade sexual da pessoa humana, em face de constantes e graves violações ocorridas diuturnamente e em grande escala, surgiu a necessidade de uma atualização dos dispositivos legais que tinham como objeto a proteção à vida sexual e sua liberdade e em consonância com os anseios e necessidades de uma maior segurança protetiva em especial às crianças e aos adolescentes (NUCCI, 2012).

A nova denominação dirigida à prática de crimes de natureza sexual evoluiu, uma vez que deixou a antiga referência aos costumes da Sociedade, uma vez que a esses crimes era reservada a denominação “Crimes contra os costumes”. Muito embora possa ser dito que os costumes estão englobados pelo conceito de “dignidade”, o qual é muito amplo. Tal evolução no Direito deu-se no sentido de afastar a ideia de determinar, por meio da lei, como as pessoas deveriam se comportar, em relação à sua sexualidade, dentro da Sociedade, porque esses costumes representavam uma visão superado de quais bens jurídicos deveriam ser protegidos, provenientes de uma Sociedade que também evoluíra (NUCCI, 2012).

No entender de Nucci (2012), ao mencionar a dignidade sexual como bem



jurídico protegido, o Código Penal – elaborado muitas décadas antes da Constituição Federal de 1988 – ingressou em cenário harmônico com o conteúdo da Lei Maior. Uma vez que, considerando os direitos fundamentais à dignidade, à intimidade, à vida privada e à honra, presentes no artigo 5º, da Constituição de 1988, quando considerados em conjunto, depreende-se ser decorrente destes direitos fundamentais o direito dos indivíduos à satisfação dos desejos sexuais humanos de forma digna, respeitada e com liberdade de escolha; porém, vedando quaisquer formas de exploração, violência ou grave ameaça.

Um outro exemplo no qual é possível a aplicação da ideia de falseabilidade de Karl Popper ao Direito, dá-se em relação à disputa milenar entre duas visões antagônicas sobre a origem do Direito: a visão que opõem o Jusnaturalismo (ou Direito Natural) e o Positivismo Jurídico.

Na Idade Antiga, o Direito era considerado proveniente dos deuses e, na Idade Média, este era considerado proveniente de Deus. Dessa forma, o Direito Natural era visto como uma norma fundada na vontade divina e dado aos seres humanos: ou para estes serem controlados pelos deuses ou para seu próprio benefício. Ainda, alguns pensadores acreditavam que existiria um Direito Natural permanente e eternamente válido, decorrente da própria natureza, independente de lei humana, mas que poderia ser conhecida pela razão humana através do raciocínio. Assim, pode ser dito que Direito Natural tem como sua principal característica o fato de admitir que, aquelas leis criadas pela sociedade, deviam subordinar-se às leis naturais – provenientes das divindades ou da Natureza - , às quais os seres humanos estariam subordinados (WOLKMER, 2014).

Pode-se dizer que outra característica do Jusnaturalismo é a existência de uma hierarquia entre as leis naturais e as “leis dos homens”, devendo as leis criadas pelos seres humanos se submeter às leis naturais, não podendo entrar em conflito com estas, sob pena de serem inválidas, uma vez que seriam antinaturais ou pecaminosas. Pode-se afirmar ser o Direito Natural impossível de ser falseado, pois de que forma poderia o intérprete do Direito determinar que uma determinada norma jurídica se originou da vontade de alguma divindade ou é parte da própria Natureza? Tal fato está, certamente, além da capacidade do intérprete do Direito (WOLKMER, 2014).

Por outro lado, o direito positivo pode ser, em parte, objeto de falseamento, pois



esse é o direito escrito, criado, em uso; ou seja, um direito conhecível. Atualmente, se utiliza um sistema axiológico, com a Constituição Federal ocupando em lugar central na interpretação jurídica e as demais leis sendo interpretadas de acordo com a sua compatibilidade ou não com a Constituição Federal. Assim, determinada lei pode ser constitucional ou inconstitucional, de acordo com essa interpretação em relação à Carta Magna. Pode-se, desse modo, dizer que, toda vez que determinado magistrado realiza o controle difuso de constitucionalidade, ou que os ministros do Supremo Tribunal Federal realizam o controle concentrado de constitucionalidade, estar-se-á diante da falseabilidade de determinada lei em relação a esse valor axiológico que é a Constituição Federal de 1988. (CAPEZ, 2005).

Outra questão em que a ideia de falseabilidade poderia ser útil ocorre na dualidade entre a verdade dita “formal” e a verdade dita “real”. Esta definição dual do que seria a verdade real (buscada no Direito Penal) e o que seria a verdade formal (aceita na maioria das áreas do Direito, como a Cível). Mediante o processo, civil ou penal, indistintamente, pretende-se obter a reconstrução dos fatos o mais próximo próxima da realidade (HADDAD, 2012, <<http://www.jf.jus.br>>).

No entanto, de acordo com Popper (2011), não existe a possibilidade de determinada teoria (ou tese jurídica) ser provada verdadeira, apenas estas podendo ser provadas falsas. Dessa forma, outra possível aplicação da teoria da falseabilidade de Karl Popper pode ser visto, na seara do Direito Penal, na criação das teses de defesa ou acusação criados por, respectivamente, advogados e promotores. No momento em que essas teses são analisadas pelo juiz ou pelos membros do Tribunal do Júri, estes poderão valer-se da falseabilidade ao indagarem se, esta tese de defesa ou de acusação, pode ser provada falsa considerando-se o uso das provas admitidas em Direito. Dessa forma, pode-se dizer que é possível a aplicação do princípio da falseabilidade aos julgamentos, uma vez que as teses formuladas pela defesa ou acusação podem ser aceitas ou não por quem possui a obrigação de julgar, considerando-se a possibilidade de serem provadas falsas.

Ainda, no tocante à elaboração de uma tese de defesa que se valha da falseabilidade para ter maior resistência ou robustez perante os ataques da parte contrária, pode-se dar o seguinte exemplo hipotético: determinada pessoa é denunciada pelo Ministério Público como autor do crime de homicídio (artigo 121 do



Código Penal), a defesa elabora uma tese afirmando que, no momento de ocorrência do crime, este suposto autor estaria em uma ilha deserta, muito distante do local do crime. No entanto, não existem testemunhas, nem documentos, nem imagens, nem nenhuma das provas admissíveis em Direito que corroborem essa tese. A acusação, exercida pelo Ministério público, também não encontra provas de que este acusado estaria no local do crime, nem que estivesse em outro local diverso da ilha deserta em que este alega ter estado. Assim, a acusação não conseguiu provar a falsidade da tese de defesa. Portanto, tal tese de defesa é, na definição de Popper, não falseável.

À primeira vista, essa tese elaborada pela defesa parece “robusta”, pelo fato de a parte contrária não poder refutá-la. Porém, na verdade, pode-se dizer que essa tese é extremamente frágil, uma vez que, não podendo ser refutada – principalmente pela característica de o suposto autor do fato delituoso estar distante de quaisquer outras pessoas ou aparelhos eletrônicos capazes de fazer prova de sua presença ou ausência nesse local, no momento do crime –, será difícil que o julgador do caso considere essa tese como correspondente à provável verdade do que ocorreu no caso hipotético. Sendo o mais provável a condenação desse réu, uma vez que deve-se considerar esta tese, na mesma lógica de Popper, como sendo um “mito” e não uma tese digna de ser apresentada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto pode-se concluir ser o trabalho do filósofo Karl Popper de extrema importância para o desenvolvimento do método científico, utilizado tanto nas ciências exatas quanto nas ciências sociais. Tendo essa contribuição ao método científico decorrido da solução encontrada por ele para um problema de filosofia da ciência denominado “problema da indução”, chegando à conclusão que: nenhuma teoria nunca pode totalmente confirmada. Desse modo, os experimentos deveriam ser planejados a fim de procurar situação em que essa teoria não funciona, uma vez que, fim de ser científica, uma teoria deve ter como característica o fato de poder ser provada falsa; ou seja, possuir a característica que Popper denominou “falseabilidade”. A fim de ser científica, uma teoria deve ter como característica o fato de poder ser provada falsa, possuir a característica que Popper denominou



“falseabilidade”. Sendo que, as teorias que não oferecem possibilidade de serem refutadas por meio de experimentos devem ser consideradas pseudociência ou mitos, jamais como ciência.

Um exemplo possível de ser correlacionador com a aplicação da ideia de falseabilidade em relação à aplicação do Direito deu-se com a nova denominação dirigida à prática de crimes de natureza sexual, que substituiu a antiga denominação “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”. Fato que levou à evolução do Direito, uma vez que levou o Código Penal a abandonar a antiga referência aos costumes da Sociedade e, ao mencionar a dignidade sexual como bem jurídico protegido, o Código Penal harmonizou-se com o conteúdo da Constituição Federal.

Um outro exemplo no qual é possível a aplicação da ideia de falseabilidade de Karl Popper ao Direito, dá-se em relação à disputa entre duas visões antagônicas sobre a origem do Direito: a visão que opõem o Jusnaturalismo e o Positivismo Jurídico. Podendo ser concluído ser o direito positivo, em parte, objeto de falseamento, pois esse é o direito escrito, criado, em uso; ou seja, um direito conhecível. Atualmente, se utiliza um sistema axiológico, com a Constituição Federal ocupando em lugar central na interpretação jurídica e as demais leis sendo interpretadas de acordo com a sua compatibilidade ou não com a constituição.

Assim, determinada lei pode ser constitucional ou inconstitucional, de acordo com essa interpretação. Pode-se, desse modo, dizer que, toda vez que determinado magistrado realiza o controle difuso de constitucionalidade, ou que os ministros do Supremo Tribunal Federal realizam o controle concentrado de constitucionalidade, estar-se-á diante da falseabilidade de determinada lei em relação a esse valor axiológico que é a Constituição Federal.

Também o caso da ideia da suposta “inferioridade feminina”, a qual foi falseada ao longo do Século XX, uma vez sendo mostrado, de forma objetiva, serem as mulheres tão capazes quanto os homens, de modo que nada justifica tratá-las de forma discriminada. A discriminação, conforme a experiência prática confirmou, era infundada, sem sentido. Com isso, o Direito evoluiu e a tese da incapacidade das mulheres foi substituída pelo princípio da igualdade de gênero, que hoje é reconhecido expressamente na Constituição de 1988.



Outra questão em que a ideia de falseabilidade poderia ser útil ocorre na dualidade entre a verdade dita “formal” e a verdade dita “real”. Esta definição dual do que seria a verdade real e o que seria a verdade formal. Mediante o processo, civil ou penal, indistintamente, pretende-se obter a reconstrução dos fatos o mais próximo possível da realidade. No entanto, de acordo com Popper, não existe a possibilidade de determinada tese jurídica ser provada verdadeira, apenas podendo ser provadas falsas.

Dessa forma, outra possível aplicação da teoria da falseabilidade de Karl Popper pode ser visto, na seara do Direito Penal, na criação das teses de defesa ou acusação criados por, respectivamente, advogados e promotores. No momento em que essas teses são analisadas pelo juiz ou pelos membros do Tribunal do Júri, estes poderão valer-se da falseabilidade ao indagarem se, esta tese, de defesa ou de acusação, pode ser provada falsa (por meio das provas admitidas em Direito). Dessa forma, pode-se dizer que é possível a aplicação do princípio da falseabilidade aos julgamentos, uma vez que as teses formuladas pela defesa ou acusação podem ser aceitas ou não por quem possui a obrigação de julgar, considerando-se a possibilidade de serem provadas falsas.

Sendo concluído que a teoria da falseabilidade de Karl Popper pode sim ser aplicada ao Direito, desde de que se trate de Direito Positivo, uma vez que o Jusnaturalismo não reúne as condições para ser possível sua falseabilidade. Devendo ser dito que essa aplicação da falseabilidade às ideias jurídicas, julgamentos, teses de acusação ou de defesa já ocorrem na realidade atual do Direito, mesmo que de forma inconsciente.

REFERÊNCIAS

ARANHA, M. L.; MARTINS, M. H. P. *Filosofando: introdução à filosofia*. 2.ed., rev. at. São Paulo: Moderna, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019.



CAMPANARIO, M. A.; CHAGAS JUNIOR, M. F.; RUIZ, M. S. O modelo de karl popper sob a ótica das ciências sociais aplicadas. *Revista de Ciências da Administração*, São Paulo, n. 32, v. 14, p. 124-140, abr. 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=273523616009>> acesso: 27 de mar. 2019.
CAPEZ, Fernando. Direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005.

CHAUÍ, Marilena de Souza. Convite à filosofia. 12. ed. São Paulo: Ática, 2001.

CHAVES, L. A.; XEREZ, R. M. O Direito que “brota do chão”? Reflexões epistemológicas sobre a indução na ciência jurídica. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. n. 2, v. 9, p.151-166, maio./ago. 2017. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.92.06>> Acesso: 4 de mar. de 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Verdade material e verdade formal: antiga distinção ou moderna concepção? *Revista CEJ*, Brasília, v. XVI, n. 56, p. 91-101, jan./abr. 2012. disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1554/1549>>. Acesso: 27 mar. 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 2. ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Júlio César R. Epistemologia e liberalismo: uma introdução à filosofia de Karl R. Popper. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993.

PISSARRA, Maria Constança Peres; FABBRINI, Ricardo Nascimento (Coord.). Direito e filosofia: a noção de justiça na história da filosofia. São Paulo: Atlas, 2007.

POPPER, Karl Rai. Lógica das ciências sociais. Brasília: Universidade de Brasília, 1978.

_____. A lógica da pesquisa científica. 15. ed São Paulo: Cultrix, 2011.

SILVA, Adan John Gomes da. A difícil relação entre realismo e racionalidade na filosofia de karl popper. *Synesis*, Petrópolis, v. 5, n. 2, p. 1-11, jul/dez. 2013. Disponível em: <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/dif%C3%Adcil_rela%C3%A7%C3%A3o_entre_realismo_e_racionalidade_na_filosofia_de_karl_popper>. Acesso: 28 de fev. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). Fundamentos de história do direito. 8. ed., rev. e



ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

_____. História do direito no Brasil. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.